Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0054443-85.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DR. LUCAS CRESTA DE BARROS
Paciente	:	LEONARDO ZAPAROLLI DA SILVA.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE APENADO EM REGIME SEMIABERTO, COM PEDIDO PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE VISITA PERIÓDICA AO LAR, SEM EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

2. A DEFESA SUSTENTOU QUE O APENADO CUMPRE PENA POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS, POSSUI BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, NÃO REGISTRA FALTA DISCIPLINAR E CONCLUIU CURSOS PROFISSIONALIZANTES NO CURSO DA EXECUÇÃO.

3. O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, COM FUNDAMENTO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PODE CONDICIONAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO; E (II) SABER SE O HABEAS CORPUS PODE SER UTILIZADO PARA AFASTAR TAL DETERMINAÇÃO OU PARA SUBSTITUIR A VIA PROCESSUAL PRÓPRIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE VISITA PERIÓDICA AO LAR, EXIGE A VERIFICAÇÃO CUMULATIVA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. O FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES É RELEVANTE À RESSOCIALIZAÇÃO, MAS O BENEFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584
Assinado em 09/10/2026 17:30:31
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

6. O EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO É EXIGÊNCIA AUTOMÁTICA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO A CONDENAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. AINDA ASSIM, O JUÍZO DA EXECUÇÃO PODE DETERMINÁ-LO QUANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO O JUSTIFICAREM, DESDE QUE HAJA MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

7. A DECISÃO IMPUGNADA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO APONTAR A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E A INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS JÁ JUNTADOS PARA A AFERIÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 439 DO STJ E COM A SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.

8. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO APRECIAR ORIGINARIAMENTE O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA E ADOTAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXAME DO MÉRITO. O HABEAS CORPUS NÃO SUBSTITUI O REQUERIMENTO PRÓPRIO NEM O RECURSO CABÍVEL NA EXECUÇÃO PENAL, AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. ORDEM DENEGADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIII; CPP, ARTS. 647-A, 649 E 654, § 2º; LEI Nº 7.210/1984, ARTS. 8º, 41, X, 66, IV E VI, 122, I, 123 E 197; LEI Nº 14.843/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 439; STF, SÚMULA VINCULANTE 26; HC Nº 442.316/SP, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 26.11.2019; AGRG NO HC N. 962.113/SP, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 19/3/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0054443-85.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o Dr. Lucas Cresta de Barros, paciente Leonardo Zaparolli da Silva e a Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar o Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Relatório

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por habeas corpus em favor de Leonardo Zaparolli da Silva, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que condicionou a análise do benefício da visita periódica ao lar a realização do exame criminológico, baseando-se na gravidade em abstrato dos crimes cometidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O impetrante aduziu, em suas alegações, que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de associação para os fins de tráfico, tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio qualificado, a uma pena total de 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já tendo cumprido 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, encontrando-se no regime semiaberto (ativo) desde a progressão obtida com data-base de 07/10/2025.

Sustentou o impetrante que o paciente está preso ininterruptamente desde 01/08/2019, ostenta comportamento excepcional, sem registro de falta disciplinar, de qualquer natureza, em toda a transcrição, além da conclusão, pelo de três cursos técnicos profissionalizantes entre dezembro de 2023 e janeiro de 2025 (Ecologia e Gestão e Qualidade; Análise de Circuitos; e Mecânica Pneumática e Automação com CLP).

Alegou o impetrante que o título executivo são anteriores ao ano de 2019, sete anos antes da Lei nº 14.843/2024, que recrudesceu a execução penal, incrementando requisitos para o gozo de benefícios, constituindo *novatio legis in pejus*.

Diante desse contexto, requereu, em sede liminar e no mérito, a determinação para que a autoridade coatora aprecie o pedido de saída temporária (visita periódica ao lar), dispensada a realização do exame criminológico, ressalvada a possibilidade de nova determinação, caso sobrevenha, no curso da execução, fato concreto e individualizado que a justifique, nos termos da Súmula 439/STJ.

Decisão proferida por este relator (e-doc. 000013), indeferindo a liminar.

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (e-doc. 000019).

Decisão proferida por este relator, que indeferiu a medida liminar requerida, a fim de evitar a supressão de instância, ante a inexistência de pedido idêntico formulado perante o Juízo da execução (e-doc. 000032).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela extinção deste Habeas Corpus, sem resolução do mérito, e, no mérito, pela denegação da ordem (e-doc. 000032).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame da impetração.

Voto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O impetrante buscou, em apertada síntese, a determinação para que o do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital aprecie o pedido de saída temporária (visita periódica ao lar), dispensando a realização do exame criminológico.

Feito instruído com os documentos constantes do Anexo 01.

Colaciona-se decisão da

> "Trata-se de pleito de VPL para condenado pela prática dos delitos de homicídio qualificado, associação para o tráfico e tráfico de drogas.
> Analisando os autos, constata-se a gravidade concreta dos delitos, conforme sentenças condenatórias.
> Assim, na hipótese dos autos, torna-se necessária a realização de exames criminológicos, para possível análise dos requisitos subjetivos das saídas extramuros pretendidas pela Defesa, uma vez que a TFD acostada aos autos não é capaz, por si só, de demonstrá-los, sob risco de vulneração aos bens jurídicos tutelados (Súmula n. 439 do STJ e Súmula Vinculante n. 26).
> Requisite-se à SEPPENRJ a realização de exame criminológico do apenado, com prazo de 30 dias.
> Caso não sejam apresentados nesse prazo, expeça-se MBA dos laudos.
> Após, renove-se vista ao Ministério Público sobre o pleito defensivo de saídas temporárias."

O fortalecimento dos vínculos familiares é fator de elevado valor à ressocialização dos apenados. Tanto que o legislador cuidou de assegurar, aos reclusos, o direito à visitação pela família, como expressamente previsto no art. 41, X da LEP, ainda instituindo benefício próprio, que garante aos condenados do regime semiaberto a obtenção de liberação do estabelecimento prisional (saída temporária), para ir ao encontro da família, e com ela permanecer por determinado período, nos termos do art. 122, I do mesmo diploma legal.

Contudo, o direito do preso de manter os vínculos familiares não é absoluto, mas sim uma faculdade que vem outorgada pelo magistrado, que, no caso concreto, avaliará e decidirá a respeito das condições em que se encontram o preso, devendo, necessariamente, ser conjugado com o interesse coletivo à segurança pública, consubstanciado na impreterível necessidade de se manter o controle e vigilância estatal sobre o indivíduo que está em cumprimento de pena.

O benefício da VPL é modalidade de saída desvigiada, prevista no artigo 122, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, com redação anterior a Lei nº 14.843/2024, destinada ao apenado que estiver cumprindo pena em regime semiaberto, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 123 do referido diploma legal.

Diante do panorama jurídico apresentado, é imperativo ponderar que, no sistema penal brasileiro, a concessão dos benefícios não se limita ao mero decurso temporal, sendo fundamental a observância de critérios subjetivos, que transcendem a simples passagem do tempo. A análise em conjunto desses dois requisitos é que reflete com maior grau de segurança o mérito do condenado para a sua concessão.

O exame criminológico estabelecido pelo legislador, artigo 8º, da Lei de Execuções Penais deve ser elaborado nas hipóteses em que as peculiaridades do caso concreto o exigirem, sempre em decisão devidamente fundamentada.

De fato, os crimes pelos quais o apenado foi condenado são anteriores a Lei nº 14.843/2024, prevalecendo, neste norte, ante a vedação a *novatio legis in pejus*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o exame criminológico não é obrigatório para que o preso tenha direito à progressão de regime prisional ou benefícios da execução, mas o Juízo pode solicitar a realização desse exame quando considerar necessário, desde que o pedido seja devidamente fundamentado.

O exame criminológico deve ser realizado de acordo com as peculiaridades do caso, conforme inteligência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF.

Nesse sentido é o verbete Sumular nº 439, do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal abaixo, respectivamente, transcritos:

> "Sumular nº 439, do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."
>
> "Súmula Vinculante 26 do STF estabelece que, na progressão de regime para condenados por crimes hediondos, o juiz da execução deve reconhecer a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/1990 e avaliar os requisitos objetivos e subjetivos, podendo exigir exame criminológico."

Assim, poderá o magistrado determinar a realização do exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

Desta forma, verifica-se dos autos, que a decisão ora impugnada está devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, tendo o magistrado de piso determinado à realização do exame criminológico para possível análise dos requisitos subjetivos, uma vez que a TFD acostada aos autos não é capaz, por si só, de demonstrá-los, sob risco de vulneração aos bens

jurídicos tutelados, considerando-se, ademais, a gravidade em concreto dos delitos praticados pelo paciente.

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer decisão do juízo da execução que havia deferido a progressão de regime ao agravado.
> 2. O Tribunal de origem reformou a decisão do juízo a quo, determinando a submissão do agravado ao exame criminológico para progressão de regime, com base na nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.
> 4. Outra questão é se a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser motivada com base em elementos concretos da execução da pena, e não apenas na gravidade abstrata do delito.
> III. Razões de decidir
> 5. A Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores, pois se trata de novatio legis in pejus.
> 6. A decisão que exige exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena.
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula n. 471/STJ e precedentes correlatos.
> 8. No caso concreto, os crimes pelos quais o agravado foi condenado ocorreram antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, o que impede a aplicação retroativa das novas restrições à saída temporária.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A decisão que determina a realização de exame criminológico deve ser motivada com base em elementos concretos da execução da pena, não bastando a gravidade abstrata do delito.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º;
> LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 122, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024; STF, HC 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 29.05.2024.
> (AgRg no HC n. 962.113/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Lado outro, as informações prestadas pela autoridade apontada aqui como coatora (e-doc. 000019) demonstram que o magistrado de primeiro grau vem adotando providências no sentido de apreciar o pedido da visita periódica à família que a ele fora endereçado.

Vejamos o seu teor, *in verbis*:

> Informo a V. Exa. que o penitente tem tombada nesta Especializada a Carta de Execução de Sentença n. 5011290-42.2021.8.19.0500. Condenado pela prática dos delitos de homicídio qualificado, associação para o tráfico e tráfico de drogas, à pena total de 17 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto.
> Cuida-se de pedido defensivo de autorização para saídas temporárias, na modalidade de visita periódica ao lar - VPL.
> Ouvido, o Ministério Público requereu a realização de exames criminológicos, ante a hediondez de todos os crimes cometidos.
> Considerando a gravidade concreta dos delitos, em 17/08/2026, este Juízo determinou a requisição dos referidos exames, consignando prazo de 30 dias. E caso não apresentados nesse prazo, determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão.
> Ato contínuo, a serventia intimou a SEPPEN, via sistema SEEU, a fim de providenciar o cumprimento da determinação retromencionada.

É cediço que, para a apreciação de qualquer pleito, há de ser o mesmo dirigido e apreciado inicialmente pelo órgão judicial competente, sob pena de se pretender, por via transversa e inadequada, a supressão de escala de órgão julgador, ou seja, de instância judicial e, por via de consequência, inverter-se a ordem legal e processual, bem como afastar-se do princípio do juiz natural, insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Com efeito, a competência para deliberar sobre a autorização das saídas temporárias e a quem incumbe, igualmente, zelar pelo correto cumprimento da pena pertence ao Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 66, incisos IV e VI, da Lei de Execução Penal.

Registre-se, ademais, que o remédio heroico não se presta a servir de sucedâneo do recurso próprio previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, muito menos do requerimento originário que sequer chegou a ser formulado.

Nessa direção é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. VIOLAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (…)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> (STJ, HC nº 442.316/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019)

De mais a mais, revela-se juridicamente impossível a concessão de Habeas Corpus de ofício, nos moldes autorizados pelo artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, haja vista ausente à evidência de situação que denotasse um abuso manifesto de poder ou ilegalidade flagrante apta a comprometer a higidez da execução penal em curso, notadamente porque não há, nestes autos, decisão judicial a ser reputada teratológica.

À conta de tais considerações é que direciono meu voto em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ